



16ª Vara Cível de Lisboa - 1ª Secção

16ª Vara - 1ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 LISBOA
Telef: 213846400 Fax:

CERTIDÃO

José Joaquim Piçarra, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que deu entrada neste Tribunal em 26-05-1997 os autos de **Ação de Processo Ordinário** com o nº de processo **1498/1997**, em que são partes:

Autor: Ministério Público

Réu: Assicurazioni Generali, S.P.A.

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais de fls 308 a 311 constantes dos autos, e são cópia fiel da decisão.

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE, que a referida decisão transitou em julgado em 03-07-2000.

É quanto me cumpre certificar, em face do que me foi solicitado pela Exm^a Procuradora do Ministério Público, Dr^a Ivone Matoso, destinando-se a mesma a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos e para os efeitos do estatuído no artº 34º do Dec. Lei nº 446/85, de 25 de Outubro e Portaria nº 1093 de 6 de Setembro de 1995.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 23-01-2003

N/Referência¹: 3618117

O Oficial de Justiça,

¹ Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento

16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO

Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 388 70 01 - Fax: 21 387 76 48 - 1098-001 Lisboa

Proc. nº 1498/97

CONCLUSÃO em 07.06.2000

O Digno Magistrado do M. P., intentou contra ASSICURAZIONI GENERALI SAP, acção sob a forma ordinária, pedindo a condenação da R. a: Abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas (8^a nº 1 e 3), em todos os contratos de seguro facultativos, por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição; Dar publicidade a essa proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença.

Como fundamento da sua pretensão, alega em síntese o seguinte:

No exercício da sua actividade a R. tem vindo a celebrar em Portugal contratos de seguro, entre os quais os titulados pelas apólices de: seguro de responsabilidade civil geral; seguro de responsabilidade civil familiar; seguro de responsabilidade civil produtos; seguro multirriscos habitação; seguro de condomínio.

As cláusulas insertas nas referidas apólices são apresentadas, já impressas aos interessados, que apenas as aceitam.

A cláusula 8^a nº 1, das referidas apólices, permite à R. resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo.

A cláusula 8^a nº 3, das apólices referidas, possibilita à R. no caso de resolução por iniciativa do tomador do seguro, reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

Oportunamente contestou a R. dizendo em síntese o seguinte:

As cláusulas contratuais gerais referidas, mais não são que a decorrência do disposto no art. 18 e 19 DL 176/95.

Após a propositura da acção o Instituto de Seguros de Portugal emitiu Norma Regulamentar 10/97-R de 3 de Julho, nos termos da qual procedeu à alteração da redacção das apólices uniformes de alguns seguros.

A R. está já a proceder à alteração de todas as condições gerais das apólices, mediante inserção do texto indicado pelo Instituto.

Foi proferido despacho saneador, seleccionada a matéria assente e organizada a base instrutória, sobre que não recaiu recurso ou reclamação.

3
16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO

Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 388 70 01 - Fax: 21 387 76 48 - 1098-001 Lisboa

8
305
Após a prolação do despacho saneador, não ocorreram nulidades, mantendo-se a validade e regularidade da instância.

Na data designada para julgamento, veio a R., nos termos constantes de fol. 303 e segs., reconhecer a invalidade das cláusulas em apreço e obrigar-se a nunca mais as usar, informar e demonstrar que já alterou as apólices na parte em causa e a alterar todas as apólices, em que porventura ainda constem tais cláusulas.

Atenta a posição assumida pela R., temos como assente o seguinte factualismo:

1- A R. tem por objecto a actividade seguradora.

2- No exercício dessa actividade, tem vindo a celebrar, em Portugal, contratos de seguro, entre os quais os titulados pelas apólices que constituem documentos 2 e 6.

3- As cláusulas constantes das referidas apólices são apresentadas já impressas aos interessados.

4- Estando-lhes (interessados) vedado alterá-las através de negociação.

5- Das apólices referidas consta, entre outras coisas o seguinte: «Qualquer das partes pode a todo o tempo resolver o contrato, mediante comunicação escrita à outra parte, com antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que a resolução produz efeitos» (cláusula 8^a nº 1).

6- E ainda: «Quando a resolução se operar por iniciativa do tomador de seguro a seguradora poderá reter, para fazer face aos custos fixos, 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido» (cláusula 8^a nº 3).

7- As apólices referidas destinavam-se a ser utilizadas em futuros contratos de seguro.

8- As apólices em causa respeitam a contratos de seguro multirriscos, habitação e condomínio.

Estes os factos aos quais há que aplicar o DIREITO.

A posição assumida pela R. na audiência de discussão e julgamento, que determinou a inutilidade de prosseguimento do mesmo, desdobra-se fundamentalmente em duas partes. Uma em que confessa a invalidade das cláusulas 8^a nº 1 e 3 das apólices respeitantes a contratos de seguro multirriscos, habitação e condomínio e outra, em que se obriga a alterar e nunca mais fazer uso das referidas cláusulas.

Na parte em que confessa a invalidade das referidas cláusulas, mostra-se irrelevante tal confissão. Com efeito, afigura-se-nos estarmos perante direitos

16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO

Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 388 70 01 - Fax: 21 387 76 48 - 1098-001 Lisboa

indisponíveis. Porém os autos contêm já todos os elementos para se conhecer da referida invalidade.

Dispõe o art. 1 DL 446/85 de 25 de Outubro, que as cláusulas contratuais gerais elaboradas de antemão, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma. Dispõe o art. 19 c) do referido diploma, que são proibidas consoante o quadro negocial as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.

Por sua vez no art. 22 do mesmo diploma, alínea b) dispõe-se que são proibidas as cláusulas gerais que permitam a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção.

Dispõe o art. 12 DL 446/85, que as cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas.

Atento o factualismo assente, resulta que a cláusula 8^a nº 1, na medida em que possibilita ao proponente resolver o contrato, sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção, viola o disposto no art. 22 b) DL 446/85. Igualmente o cláusula 8^a nº 3, na medida em que possibilita ao proponente, em caso de resolução, reter para fazer face aos custos fixos 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, viola o disposto no art. 19 c) DL 446/85.

Do que fica referido resulta que são efectivamente nulas as referidas cláusulas, independentemente da confissão da R.

A parte restante da posição assumida pela R. além de consequência necessária da referida nulidade, contém-se também dentro do poder de disposição da R. Com efeito, pode esta, independentemente de se tratar ou não de cláusula nula, obrigar-se para o futuro a dela não fazer uso.

Dispõe o art. 25 DL 446/85 (na redacção dada pelo DL 220/95 de 31.08) que as cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15, 16, 19, 21 e 22, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

Dispõe o art. 30 DL 446/85, que a decisão que proíba as cláusulas contratuais especificará o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta. Dispõe-se ainda

16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO

Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 388 70 01 - Fax: 21 387 76 48 - 1098-001 Lisboa

que a pedido do autor, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que procedeu já a R. à alteração das cláusulas sob censura, especificando os motivos justificativos para a resolução do contrato por parte da proponente e consagrando que no caso de resolução será devolvido o prémio correspondente ao período de tempo não decorrido desde o momento da resolução, até ao termo da anuidade. Por outro lado, deu já a R. publicidade adequada às alterações referidas a todos os tomadores dos contratos em causa. Afigura-se pois ao tribunal não se justificar além da publicidade já feita pela R. a condenação noutra.

Em conformidade e atento o referido, julgo procedente a pretensão da A., pelo que decido:

- a) Declarar nulos os números 1 e 3 da cláusula 8^a das apólices relativas a contratos de seguro multiriscos, habitação e condomínio na parte em que não se especificam os motivos justificativos da resolução do contrato por parte da proponente (R.) e ainda na parte em que possibilita à R., em caso de resolução, reter 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido;
- b) Condenar a R. a abster-se de utilizar as referidas cláusulas contratuais gerais em todos os contratos de seguro facultativo, nomeadamente multirisco, habitação e condomínio, por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes.

Pelos motivos invocados supra (confissão; alteração espontânea das referidas cláusulas tanto nos contratos em vigor como para contratos futuros, no sentido de suprir a nulidade em causa; comunicação já feita a todos os tomadores de seguro, clientes da R.), entende o Tribunal não se justificar no caso presente a publicidade a que se refere o art. 30 nº 2 DL 446/85, pelo que não se ordena a mesma.

Cumpra-se oportunamente o disposto no art. 34 DL 446/85.

Custas a cargo da R.

Reg. e Not.

Lisboa, 15 de Junho de 2000

